

ANNO. DE 1815

NUM. 61.

# CIDADE D'OURO



DO BRAZIL.

Terça feira 1 de Agosto.

---

Fallai em tudo verdades  
A quem em tudo as deveis.

Se e Miranda.

---

## BAHIA.

**A** Convenção feita no Congresso de *Vienna* entre a nossa Córte e a da *Grande Bretanha* para terminar as questões, e indemnisar as perdas dos *Portuguezes* no trafico dos escravos d' *Africa*, foi ratificada no *Rio de Janeiro* por S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor; e bem assim o Tratado da abolição dos escravos em todos os lugares da *Costa d' Africa* ao Norte do *Equador*.

### Artigos da Convenção.

Art. I. Que a somma de trezentas mil libras Esterlinas haja de se pagar em *Londres* àquella pessoa que O Principe Regente de Portugal nomear para recebê-la, a qual somma formará hum fundo destinado, debaixo daquelles regulamentos, e pelo modo que Sua Alteza Real Ordenar, a satisfazer as reclamações feitas dos Navios *Portuguezes* apresados por *Cruzadores Britanicos* antes do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, pelo motivo já allegado de fazerem hum Commercio illicito em Escravos.

II. Que a referida somma se considerará como pagamento total de todas as pertenções provenientes das Capturas feitas antes do primeiro de

Junho de mil oitocentos e quatorze, renunciando Sua Magestade *Brüanica* a entrevir por modo algum na disposição deste dinheiro.

III. A presente Convenção será ratificada, e a troca das Ratificações effectuada dentro do espaço de cinco mezes, ou antes se possivel fór.

Em fé e testemunho do que, os sobreditos Plenipotenciarios respectivos a assignaraõ, e firmaraõ com o Sello das Suas Armas.

Feita em *Vienna* aos vinte e hum de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

( L. S. ) *Conde de Palmella.*

( L. S. ) *Antonio de Saldanha da Gama.*

( L. S. ) *D. Joaquim Lebo da Silveira.*

#### *Artigos do Tratado.*

Artigo I. Que desde a Ratificação deste Tratado, e logo depois da sua publicação, ficará sendo prohibido a todo e qualquer Vassallo da Coroa de *Portugal* o comprar Escravos, ou traficar nelles, em qualquer parte da *Costa de Africa* ao Norte do *Equador*, debaixo de qualquer pretexto, ou por qualquer modo que seja; exceptuando com tudo aquelle, ou aquelles Navios que tiverem sahido dos Portos do *Brazil*, antes que a sobredita Ratificação haja sido publicada; com tanto que a viagem desse ou desses navios se não extenda a mais de seis mezes depois da mencionada publicação.

II. Sua Alteza Real O Principe Regente de *Portugal* Consente, e Se Obriga por este Artigo a Adoptar, de acordo com Sua Magestade *Britannica*, aquellas medidas que possaõ melhor contribuir para a execucao effectiva do Ajuste precedente, conforme ao seu verdadeiro objecto, e literal intelligencia: e Sua Magestade *Britannica* se obriga a dar, de acordo com Sua Alteza Real, as Ordens que forem mais adequadas para effectivamente impedir que, durante o tempo em que ficar sendo licito o continuar o Trafico de Escravos, segundo as Leis de *Portugal*, e os Tratados subsistentes entre as duas Corôas, se cause qualquer estorvo ás Embarcações *Portuguezas*, que se dirigirem a fazer o Commercio de Escravos ao Sul da Linha, ou seja nos actuaes Dominios da Corôa de *Portugal*, ou nos Territorios sobre os quaes a mesma Corôa reservou o seu Direito no mencionado Tratado de Alliança.

III. O Tratado de Alliança concluido no *Rio de Janeiro* a 19 de Fevereiro de 1810, sendo fundado em circumstancias temporarias, que felizmente deixaraõ de existir, se declara pelo presente Artigo por nullo e de

nenhum effeito em todas as suas partes ; sem que por isso com tudo se invalidem os antigos Tratados de Alliança , Amizade , e Garantia , que por tanto tempo estaõ felizmente tem subsistido entre as duas Corôas , e que se renovaõ aqui pelas duas Altas Partes Contractantes . e se reconhecem ficar em plena força e vigor.

IV. As Duas Altas Partes Contractantes Se Reservaõ e Obrigaõ a fixar por hum Tratado separado o periodo em que o Commercio de Escravos haja de cessar universalmente, e de ser prohibido em todos os Dominios de *Portugal*: e Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Renova aqui a Sua anterior Declaraçaõ e Ajuste de que , no intervallo que decorrer até que a sobredita aboliçaõ geral e final se verifique , naõ será licito aos Vassallos *Portuguezes* o comprarem ou traficarem em Escravos em qualquer parte da *Costa de Africa* , que naõ seja ao Sul da Linha Equinocial , como fica especificado no segundo Artigo deste Tratado ; nem taõ pouco o empreehenderem este Trafico debaixo da Bandeira *Portugueza* para outro fim que naõ seja o de supprir de Escravos as Possessões Transatlanticas da *Corôa de Portugal*.

V. Sua Magestade *Britannica* convem , desde a data em que for publicada , da maneira mencionada no Artigo primeiro , a Ratificaçaõ do presente Tratado , em Desistir da Cobrança de todos os pagamentos , que ainda restem por fazer para a completa soluçaõ do Empréstimo de 600,000 Libras Esterlinas , contrahido em *Londres* por conta de *Portugal* no anno de 1809 , em consequencia da Convençaõ assignada aos 21 de Abril do mesmo anno ; a qual Convençaõ , debaixo das condiçoes acima especificadas , se declara pelo presente Artigo nulla e de nenhum effeito.

VI. O presente Tratado será ratificado , e as Ratificações trocadas no *Rio de Janeiro* dentro no espaço de cinco mezes , ou antes se possivel for.

Em Fé e Testemunho do que , os Plenipotenciarios respectivos o assignaõ , e firmaraõ com o Sello das Suas Armas.

Feito em *Vienna* aos vinte e dois de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

( L. S. ) *Conde de Palmella.*

( L. S. ) *Antonio de Saldanha da Gama.*

( L. S. ) *D. Joaquim Lobo da Silveira.*

*Entrarãõ neste Porto as Embarcações seguintes.*

Em 24 Do *Rio Grande* , a *Sumaca S. Cruz* , Mestre e correspondente *João Luis de Oliveira* , 46 dias de viagem , carga carne , cêbo , e couros.

Em 25. Do Rio de Janeiro, o Bergantim *Boa-União*, Mestre *Pedro José Correia de Mello*, 33 dias de viagem, carga fazenda da *India*, e farinha de trigo. Consignada ao mesmo Mestre.

Em 25. Do Rio da Prata, o Bergantim *Jaca*, Mestre *João Dias de Carvalho*, 23 dias de viagem, carga sal, e couros. Dono *Domingos Pires dos Santos Chaves*.

Em 25. Do Rio da Prata, o Bergantim *Flor Santa Catharina*, Mestre, e Dono *Antonio Bernardes*, 31 dias de viagem, carga farinha de trigo, lã, e couros.

Em 25. Do Rio Grande, a Sumaca *Bom-fim*, Mestre *João José de Azevedo*, 29 dias de viagem, carga carne, cêbo, e couros. Dono *Amaro José Ribeiro Braga*.

*Embarcação que está a sair.*

Para Lisboa a 5 de Agosto o Bergantim *S. João Protector*, Mestre *Manoel Cardozo dos Santos*. Dono *João Dias Coelho*.

#### A V I S O.

*José Francisco Lopes* pertende vender a sua Loja de Chapéus e fazendas, sita às grades de ferro; quem a quizer comprar dirija-se á mesma Loja N. 2, para se convencionar na equidade dos preços, e igualmente nos prazos dos pagamentos.

---

Com Permissão do Governo.

BAHIA: NA TYPOG. DE MANOEL ANTONIO DA SILVA SERVA.